



Recife, 13 de agosto de 2026.

Ofício nº 067/2026

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. José Paulo Cavalcanti Filho

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco

ASSUNTO: Reitera requerimento de participação (com assento, voz e voto) em Grupo de Trabalho para debater o art.8º da Lei nº 19.255/2026.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral,

No último 06 de agosto, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (SINDSEMP-PE)**, representado por seu Coordenador-Geral, Ronaldo Fonseca Sampaio, foi recebido pelo Subprocurador para Assuntos Administrativos, Hélio José de Carvalho Xavier e pela equipe de Gestão de Pessoas, para reiterar a necessidade da participação desta entidade sindical no respectivo Grupo de Trabalho (GT) que irá analisar a lei 19.255/26.

A necessidade de resposta ante o pedido do SINDSEMP-PE (Ofício SINDSEMP-PE nº 059/2026, registrado sob o SEI nº 19.20.0137.0011173/2026-96), torna-se vital perante o pleito da própria categoria em sentir-se representada e incluída em debates do seu interesse. Assim, por meio deste novo requerimento, pelos motivos anteriormente já apontados e aqui novamente lembrados, esta entidade sindical solicita a participação no Grupo de Trabalho já mencionado.

A presença do SINDSEMP-PE em espaços colegiados reforça a gestão participativa e a democratização das relações de trabalho, preceitos que sempre pautaram o diálogo entre a administração e este Sindicato, a contribuição técnica e a visão prática de

quem está na base do serviço público têm o potencial de enriquecer os debates e conferir maior eficácia às soluções propostas pelo GT.

A constituição deste colegiado, inclusive se faz necessária com o fito de acurada análise ao art.8º da lei nº 19.255/26 que traz nova redação ao art.48 da lei nº 12.956/05 com os acréscimos dos §§ 1º - A, 1º - B, 6º e 7º, inovando no desenvolvimento nas carreiras e na progressão funcional dos servidores deste *Parquet* a ocorrer mediante "*critérios objetivos de desempenho e regulamento próprio da Procuradoria Geral de Justiça*", conforme se depreenderá abaixo:

Art. 48. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção por elevação de nível profissional, observados critérios objetivos de desempenho e regulamento próprio da Procuradoria Geral de Justiça. (NR)

§ 1º

A progressão funcional é a movimentação de servidor ativo de uma referência para a seguinte, dentro da mesma Classe, observado o resultado da avaliação global de desempenho dos servidores elegíveis para progressão, podendo se dar pelas modalidades previstas no art. 7º desta Lei: (NR)

I

progressão simples: consistente no movimento na carreira de 1 (uma) referência dentro da mesma Classe. (AC)

II

progressão diferenciada: consistente no movimento na carreira de 2 (duas) referências dentro da mesma Classe. (AC)

§ 1º-A

Para a progressão diferenciada, ficam elegíveis os servidores que obtiverem nota igual ou superior a 90% (noventa por cento) na avaliação global de desempenho, observada a limitação de até 20% (vinte por cento) do total de servidores avaliados. (AC)

§ 1º-B

Para a progressão simples, serão elegíveis os servidores que obtiverem nota acima de 80% (oitenta por cento) na avaliação global de desempenho e que não se enquadrem nos critérios previstos no § 1º-A. (AC)

§ 2º

A promoção por elevação de nível profissional é a movimentação do servidor ativo de uma Classe para outra, que ocorrerá a cada 8 (oito) anos, em cada Classe, e implicará, para fins remuneratórios, avanço equivalente ao valor de 5 (cinco) referências da Classe atual, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, após conclusão de cada um dos cursos abaixo, desde que não elegíveis para o provimento inicial do cargo: (NR)

§ 5 - As progressões funcionais ocorrerão em 1º de dezembro de cada ano, conforme previsto no § 1º do presente artigo, mediante publicação de Portaria do Procurador-Geral de Justiça. (NR)



§ 6 - O interstício de 8 (oito) anos exigidos para promoção de uma Classe para outra, constante na regra estabelecida no § 2º não incide para os servidores que, ao tempo da publicação desta Lei, integram o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco. (AC)

§ 7 - O servidor que, ao tempo da publicação desta Lei, integra o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco será promovido para a Classe subsequente, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, avançando 4 (quatro) referências da Classe atual, para fins remuneratórios, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça." (AC)

Como se pode asseverar, aditivos normativos consideráveis foram manejados na lei de origem. Dessa forma, a progressão funcional é o cerne da valorização profissional e a construção desse regulamento exige um processo plural, a participação ativa dos representantes da categoria no GT supramencionado, constitui o mecanismo ideal para assegurar que os critérios de avaliação sejam dotados de justiça, transparência e viabilidade prática, com o intuito de prevenir distorções e garantir a eficiência administrativa das alterações legais produzidas na lei nº 12.956/05, já em plena vigência.

Além disso, é importante destacar que este Sindicato recorda o teor da **Manifestação Nº 54/2026 - NGP**, que, em oportunidade anterior, indeferiu pleito de participação em grupos técnicos sob o argumento de possuírem natureza estritamente interna. Todavia, diante da iminente criação de um GT para tratar especificamente do art. 48, tal interpretação deve ser tecnicamente revisitada sob a ótica da gestão participativa e do próprio Direito Administrativo.

O SINDSEMP-PE é a voz institucional dos próprios servidores internos que serão os destinatários exclusivos das regras de avaliação. A participação desta entidade sindical no GT em debate não descaracteriza o colegiado; ao contrário, agrega a vivência prática da base, permitindo antever dificuldades operacionais e prevenir litígios judiciais ou administrativos futuros, no mister de consolidar um ambiente de segurança jurídica e consenso institucional.

Cumpra destacar que outro sindicato congênere ao SINDSEMP-PE, como é o caso do SINDSEMP-BA, teve direito a participar de grupo de trabalho constituído pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com o intuito de revisão do Plano de Cargos dos Servidores, conforme o ato PGJ nº 584/2024, do MPBA (em anexo).

Diante do exposto, agindo de forma proativa para colaborar com a futura regulamentação da lei, REQUER:



1. O acolhimento preventivo do presente pleito para a devida participação do SINDSEMP-PE no Grupo de Trabalho fiador da análise do art.8º da lei nº 19.255/26, que traz nova redação ao art.48 da lei nº 12.956/05, mediante a concessão de 01 (uma) cadeira de representação titular, com direito a assento, voz e voto.
2. Anexar ao processo administrativo registrado sob o SEI nº 19.20.0137.0011173/2026-96, este ofício SINDSEMP-PE nº 067/2026, bem como o anexo deste com o ato PGJ nº 584/2024, do MPBA.

Ficamos no aguardo de manifestação e nos colocamos à inteira disposição para indicar o nome do representante tão logo o pleito seja acolhido.

Renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Fonseca Sampaio
Coordenador-Geral do SINDSEMPPE
Gestão Humaniza MP